



A
Prefeitura de Boa Vista do Cadeado - RS

REF: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO 050/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23

CUJO OBJETO DA CONTRATAÇÃO É: futuras aquisições de flores, mudas, composto orgânico, adubo químico, pedras e vasos para ornamentação e paisagismo das vias públicas e praça, do município de boa vista do cadeado.

Razão Social: NILSON SECHTIG

Nome Fantasia: FLORICULTURA E GRAMEIRA
RECANTO

CNPJ: 15.402.697/0001-02

Endereço completo: R TIRADENTES, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE SANTO ANGELO - RS

Telefone: (55) 99939-3489

DOS FATOS

Prezada Sr. Pregoeiro, ao analisar o edital da referida licitação constatamos que falta alguns itens a serem incluídos no mesmo, tais como Atestado de capacidade técnica comprovando que as licitantes forneceram produtos da mesma natureza e além do atestado a inclusão do Renasem das empresas que pretendem participar do processo licitatório.

DAS ALEGAÇÕES

Sobre o pedido do atestado de capacidade técnica iremos expor o que diz a lei

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 107 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, e, considerando as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Instrução Normativa SEGES nº 05, de 26 de maio de 2017, bem como nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão,

Diante do informado solicitamos que seja incluído no edital o atestado de capacidade



técnica de fornecimentos de produtos da mesma natureza, pois o mesmo é de tal importância.

Sobre o pedido do Renasem

O que é o renasem

O RENASEM é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, no Decreto nº 10.586, de 2020, e nas normas complementares.

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/sementes-e-mudas/registro-nacional-de-sementes-e-mudas-2013-renasem>

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I – Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ...II – Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

segue alguns editais que solicita o Renasem para produtos da mesma características do objeto da referida licitação

- PREGÃO ELETRONICO 081/2021 – PREFEITURA DE SANTO CRISTO RS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GRAMA, BANCOS, MADEIRA PARA PERGOLADOS E BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO



GRAMA EM LEIVAS TIPO ESMERALDA. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER O CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS- RENASEM, ORIGEM DAS GRAMAS.

- Pregão Eletrônico N.º 51/2020 – PREFEITURA DE ERECHIM - RS

OBJETO: aquisição de mudas frutíferas para distribuição no Programa Municipal de Fruticultura

I) A licitante deverá apresentar Certificado de Registro de Viveiro ou Certificado de Comerciante de Mudas expedidos pelo RENASEM. No caso da licitante ser comerciante, junto ao Certificado de Comerciante, obrigatoriamente deverá apresentar o Certificado de Registro do viveiro responsável pela produção das mudas.

- Pregão Eletrônico nº 014/2020 – PREFEITURA DE ITAQUI - RS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA

→ Onde se lê:

8.3.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, atestando experiência anterior em atividades similares ao objeto da licitação.

→ Passa-se a ler:

8.3.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, atestando experiência anterior em atividades similares ao objeto da licitação.

b) Inscrição/registro vigente da licitante no RENASEM;

c) Apresentação do Certificado Florestal Estadual vigente em nome da licitante.

DO PEDIDO

Diante do que foi informado pedimos que essas exigências (atestado de capacidade técnica e Renasem) sejam incluídos como exigências técnicas do edital, pois os fatos apresentados não deixam quaisquer dúvidas sobre a importância da exigência dos mesmos.



Santo Ângelo – RS, 31 de outubro de 2022

NILSON SECHTIG
Cnpj: 15.402.697/0001-02
Sócio Proprietário
Cpf: 004.274.100-96
Rg: 609762026
Floricultura e Grameira Recanto
NILSON SECHTIG
CNPJ 15.402.697/0001-02
Rua Tiradentes, 244 - Santo Ângelo - RS



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº 261/2022 para Licitações- Assessoria de Legislação e Projetos

Parecer Impugnação ao edital- Pregão Eletrônico 50/2022

I-PRELIMINARMENTE

Veio a esta assessoria de Legislação e Projetos o encaminhamento realizado pela Sra. Pregoeira, acerca de Impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 50/2022, o qual tem por objeto a aquisição de flores, mudas, composto orgânico, adubo químico, pedras e vasos para ornamentação e paisagismo das vias públicas e praça municipal de Boa Vista do Cadeado,

Sendo assim, recebida impugnação da Empresa **FLORICULTURA E GRAMEIRA RECANTO**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 15.402.697/0001-02 (impugnação apresentada em 31.10. 2022).

A impugnação é tempestiva.

A empresa impugnou no sentido de serem incluídas exigências no edital, sendo apresentação de atestado de capacidade técnica e obrigatoriedade de registro junto ao Renasem.

II- DO MÉRITO

Quanto à análise da obrigatoriedade de registro junto ao Renasem, trata-se de uma restrição relativa à atividade da pessoa física ou jurídica que se disponha realizar ou fornecer produtos sementes e mudas. Assim a Lei federal nº 10.711/2003, mencionada pela impugnante, é a norma que instituiu o Sistema Nacional de Mudas e o RENASEM, nos termos do seu art. 7º¹.

¹ Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Este registro compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA e tem por objetivo “garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional”.

Também, sob o prisma das exigências para habilitação, em procedimento de licitação na forma dos artigos 27 e seguintes, da Lei 8.666/1993, vimos que, o artigo 30 estabelece sobre a habilitação técnica o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.[...](grifei)

A exigência do Renasem não encontra respaldo no inciso I, porque o MAPA não é uma entidade profissional, a possibilidade da exigência esta no *inciso IV* acima transcrito, nesse sentido importante a lição de Marçal Justen Filho:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. “



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Como também alegado pela impugnante a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica, a apresentação do atestado de capacidade técnica tem como objetivo comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Nesse sentido, importante verificar o que diz o art. 30, § 1º da Lei 8.666/1993, veja-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”*

O atestado de capacidade técnica é de suma importância para que assim comprove-se a capacidade técnica operacional e a aptidão da empresa no desempenho e execução do objeto da licitação. Dessa forma, assiste razão a impugnação apresentada, eis que ao final do Pregão a empresa que tenha sido classificada na licitação, deverá proceder na entrega correta e dentro do prazo do objeto, bem como estar munida do registro RENASEM nos termos do art. 8º da Lei 10.711/2003, para fornecimento de sementes e mudas.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, essa Assessoria de Legislação e Projetos opina pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **FLORICULTURA E GRAMEIRA RECANTO**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 15.402.697/0001-02, a fim de ser retificado o edital PE 50/2022, e incluir exigências no edital: a) Atestado de capacidade técnica, conforme disposição do art. 30, § 1º da lei 8666/1993 e b) Exigência de



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

registro junto ao Renasem para fornecimento de mudas conforme disciplina art. 8º da Lei nº 10.711/2003.

É o parecer.

A apreciação superior.

Boa Vista do Cadeado/RS, 01 de novembro de 2022.

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos

Fernanda Oliveira Moreira

Pregoeira- Matrícula 1205